|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 179/2019 | |
| NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA | 1050/2019 | |
| INTERESSADO | MARINI CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA  CNJP: 15.278.263/0001-34 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 18 de fevereiro de 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 1050/2019 à empresa MARINI CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA – CNJP: 15.278.263/0001-34, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl.11), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 12), bem como juntou documentos, em especial as DCTFs referentes aos meses de janeiro de 2016, 2017, 2018 e 2019, com declaração de ausência de atividade operacional nos períodos. Informa, ainda, que não realizou obras nos anos de 2015 a 2018; que providenciou a baixa da responsabilidade técnica do arquiteto e urbanista em 13/03/2019; que providenciou a interrupção do registro em 2019.
3. Em despacho saneador, com o fito de melhor instruir o presente processo, garantindo da forma mais eficaz possível ao administrado a ampla defesa e o contraditório, bem como para analisar de forma eficiente o pedido formulado quanto à extinção do crédito de natureza tributária devido à Fazenda Pública e representado pela Notificação Administrativa nº 1050/2019, referente às anuidades no exercício 2015, 2016, 2017 e 2018, a empresa impugnante foi intimada a complementar a documentação inicialmente fornecida (fls. 31 e 32), tendo atendido ao despacho, conforme se verifica nos autos (fls. 33-45), inclusive com a juntada de declaração de inatividade da pessoa jurídica de lavra do contador da empresa (fl. 41).
4. Com essas informações, retornam os autos para apreciação.
5. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. No caso em análise, sem maiores delongas, identifica-se que a pessoa jurídica comprovou a alegada inatividade no período a que se refere a notificação administrativa, a partir do ano de 2015, seja pela apresentação das DCTFs inativas, seja pela posterior juntada de declaração do contador da empresa quanto à inatividade da contribuinte (fl.41).
5. Diante de tal situação fática, resta comprovada a ausência do fato gerador das anuidades da pessoa jurídica, motivo pelo qual entendo ser a extinção dos créditos tributários, medida necessária no caso concreto. Ainda, identifico a interrupção do registro da pessoa jurídica ocorrido em 18/03/2019.
6. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
7. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa **MARINI CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA – CNJP: 15.278.263/0001-34**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos da contribuinte a partir do ano de 2015, em razão da comprovada inatividade da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

**RAQUEL RHODEN BRESOLIN**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 179/2019 | |
| NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA | 1050/2019 | |
| INTERESSADO | MARINI CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA  CNJP: 15.278.263/0001-34 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 15/2020 – CPF – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de fevereiro de 2020, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa **MARINI CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA – CNJP: 15.278.263/0001-34**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos da contribuinte a partir do ano de 2015, em razão da comprovada inatividade da pessoa jurídica.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, inclusive quanto ao reexame necessário da decisão pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para reexame necessário.
4. **Encaminhar**, após o reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS:
5. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
6. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para realizar as adequações necessárias no registro da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |